



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 05.640.944/0001-87

Rua Josué Balazar Rodrigues, 1025 - FONE/FAX: (044) 664-4171 e (044) 6641177 - CEP: 87.528-000

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

Súmula: **Altera e acrescenta dispositivo à Lei Orgânica Municipal de Alto Paraíso e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, no uso das atribuições conferidas pelo art. 34, IV da Resolução nº 04/2008 – Regimento Interno, bem como do art. 32, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, promulga a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015 de 09 de março de 2015, de autoria do Poder Legislativo.

Art. 1º O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal de Alto Paraíso de 01.04.2008, passará a ter a seguinte redação:

Art. 53. *A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.*

§ 1º *O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

§ 2º *As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, **noventa dias**, após sua publicação no diário oficial do município, **podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente.***

§ 3º *Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.*

§ 4º *Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.*

§ 5º *As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.640.744/0001-87

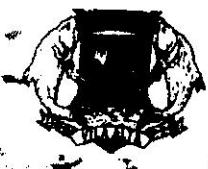
Rua José Balazar Rodrigues, 1.026 - FONE/FAX: (044) 684-1171 - (044) 6841177 - CEP 87.528-000

Art. 2º O artigo 35 da Lei Orgânica Municipal de Alto Paraíso de 01.04.2008, passará a ter a seguinte redação:

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.




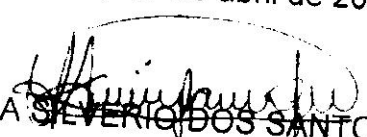
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

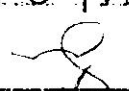
ESTADO DO PARANÁ

Rua José Bañazar Rodrigues, 1.026 - FONE/FAX: (044) 664.1171 - (044) 664.1177 - CEP 87.528-000
CNPJ: 95.640.744/0001-87

Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso - PR, 07 de abril de 2015.


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
-PRESIDENTE-


TAYLA SEVERINO DOS SANTOS
-1ª SECRETARIA-

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
Edição nº 10.342
Data 09/04/2015

SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná
LEI Nº 708/2015

SUMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito especial por anulação de dotação no orçamento para 2015, inclusão nas diretrizes orçamentárias para 2015 e inclusão no Plano Plurianual de 2014 a 2017 do município de Esperança Nova, Estado do Paraná.

Art. 1º - Esta Lei autoriza o executivo municipal a efetuar a abertura de crédito especial no orçamento municipal do exercício de 2015, inclusão nas diretrizes orçamentárias para 2015 e inclusão no Plano Plurianual de 2014 a 2017 do município de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovado, ou Evertton Barbieri, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, um crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante a inclusão de rubricas e despesa das dotações orçamentárias.

DESPESA		Fonte Recurso	Nomenclatura	Categoria Econômica	Valor
03	010	08 244 1110 2 026	000*	3.1.90.11.00	60.000,00
TOTAL		60.000,00			

* 000 - Recursos Ordinários (Livres) Exercício Corrente.
Art. 3º - Para a cobertura dos créditos aberto no artigo anterior, serão cancelados total/parcialmente as seguintes dotação orçamentária vigente.

DESPESA		Fonte Recurso	Nomenclatura	Categoria Econômica	Valor
03	010	08 244 1110 2 026	000*	3.3.60.43.00	60.000,00
TOTAL		60.000,00			

* 000 - Recursos Ordinários (Livres) Exercício Corrente.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esperança Nova - PR, 08 de Abril de 2015
EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná
LEI Nº 709/2015

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito suplementar por anulação de dotação no orçamento para exercício de 2015, inclusão nas diretrizes orçamentárias para 2015 e inclusão no plano plurianual 2014-2017 do município de Esperança Nova, Estado do Paraná.

Art. 1º - Esta Lei autoriza o executivo municipal a efetuar a abertura de crédito suplementar no orçamento municipal do exercício de 2015, inclusão nas diretrizes orçamentárias para 2015 e inclusão no Plano Plurianual de 2014 a 2017 do município de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovado, ou Evertton Barbieri, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, um crédito suplementar no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mediante a inclusão de rubricas e fontes de receita e despesa das dotações orçamentárias.

DESPESA		Fonte Recurso	Nomenclatura	Categoria Econômica	Valor
03	010	08 244 1110 2 026	000*	3.1.90.13.00	16.000,00
TOTAL		16.000,00			

* 000 - Recursos Ordinários (Livres) Exercício Corrente.
Art. 3º - Para a cobertura dos créditos aberto no artigo anterior, serão cancelados total/parcialmente as seguintes dotação orçamentária vigente.

DESPESA		Fonte Recurso	Nomenclatura	Categoria Econômica	Valor
03	010	08 244 1110 2 026	000*	9.3.60.43.00	16.000,00
TOTAL		16.000,00			

* 000 - Recursos Ordinários (Livres) Exercício Corrente.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esperança Nova - PR, 08 de Abril de 2015
EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

Súmula: Altera e acrescenta dispositivo à Lei Orgânica Municipal de Alto Paraíso e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, no uso das atribuições conferidas pelo art. 34, IV da Resolução nº 04/2008 - Regimento Interno, bem como do art. 32, inc. II, da Lei Orgânica do Município, promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015 de 09 de março de 2015, de autoria do Poder Legislativo, passada a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal de Alto Paraíso de 01/04/2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município, e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, a quem caberá a apreensão das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o desempenho das funções dos administradores e demais responsáveis, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, noventa dias após sua publicação no Diário Oficial do Município, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 2º - O artigo 35 da Lei Orgânica Municipal de Alto Paraíso de 01/04/2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a inicial de parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei das diretrizes orçamentárias;
- IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de emprestimo operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;
- XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidas tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - PR, 07 de abril de 2015
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - PRESIDENTE
TAYLA SILVEIRO DOS SANTOS - 1ª SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 001/2015

Súmula: Altera e acrescenta dispositivo na Resolução nº 04/2008 de 26.11.2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O artigo 64 da Resolução nº 04/2008 de 26.11.2008, passará a ter a seguinte redação:

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização opinar, obrigatoriamente sobre os aspectos econômicos, financeiros e especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de:

I - os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e privativamente o projeto do orçamento anual, a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

II - matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias, remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, atinjam a despesa ou a receita do Município ou repercutam no patrimônio municipal;

III - fixação e atualização dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores.

§ Único. Compete exclusivamente a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - O artigo 230 da Resolução nº 04/2008 de 26.11.2008, passará a ter a seguinte redação:

Art. 230. Recebidas as Contas prestadas pelo prefeito, pela Entidade de Administração Indireta ou pela Comissão Executiva de Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara:

I - determinará a abertura autária em plenário, bem como a publicação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas no Diário Oficial do Município;

II - encaminhará o processo de prestação de contas anuais à Comissão de Finanças e Fiscalização, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer interessado, que poderá questionar a sua legitimidade;

Art. 3º - O artigo 231 da Resolução nº 04/2008 de 26.11.2008, passará a ter a seguinte redação:

Art. 231. Após receber o processo de prestação de contas anuais a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deliberará pela citação e intimação da autoridade prestadora das contas, para que, querendo, estibre defesa no prazo de 10 (dez) dias;

II - passado o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o seu parecer sobre as contas anuais do Prefeito;

III - emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal novamente certificará a autoridade prestadora das contas, para que este tome conhecimento do parecer e, querendo, apresentar suas considerações finais, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal terá 20 (vinte) dias para julgar as contas em sessão e em votação nominal;

V - decorridos os prazos previstos nos incisos anteriores, se a Câmara Municipal ainda não tiver votado as contas, estas deverão ser colocadas na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, ficando subretradas às demais proposições até sua votação final;

VI - o resultado do julgamento será processado sob a forma de Decreto Legislativo, que será promulgado e publicado segundo os preceitos deste Regimento.

§ 2º. Poderá a Comissão, em fase das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistas, bem como mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

tenho sido ocupando
percentual sobre o valor
por cento);
Art. 2º - Este Decreto e
disposições em contrário
Pelo Município de Cafel
de 2015.
ASCÂNIO ANTONIO DI
Prefeito Municipal

CONSELHO DA CRIANÇA
ERRATA N 001 - EDITA
A Presidente do Conselho
de Cruzeiro do Oeste, E
pelo Município nº 005
1/2014, FAZ PUBLICAR
No Edital nº 001/2015, qu
Membros do Conselho, q
Preliminares, subitem 1
1º - Será responsável i
Conselheiros Tutelares
bros Titulares do Consel
de Cruzeiro do Oeste d
tes governamentais e d
2015 do CMDCA, na pe
Art. 1º - Será responsável
Conselheiros Tutelares
membros titulares do Co
cente de Cruzeiro do Os
sententes governament
nº 002/2015 do CMDCA,
Registro de Publicaçõe
Cruzeiro do Oeste - PR
ANA PAULA DE ARAUJO
Presidente do CMDCA

PREFEITURA
Estado do Paraná
PUBLICADO POR INC
AVISO DE PREGÃO
PREGÃO PRESENCIAL
O MUNICÍPIO DE PEROB
izar em sua sede, sita n
PREGÃO, na forma PRE
serviços do abaixo disc
OBJETO: Contratação de
lavagem de veículos e m
conforme quantitativos e
TIPO: Menor Preço - Por l
DATA DA ABERTURA: Qu
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
022/2007.
Será fornecida cópia do li
licitantes que solicitarem
cipal de Perobal, sem ne
dos de esclarecimento, de
reço mencionados ou pel
às 11h 30min e das 13h3
PREFEITURA MUNICIPAL
JEFFERSON CASSIO PR
Prefeito Municipal
SIDINEY RAFAEL ALVES
Pregoeiro

Estado do Paraná
Resolução nº 032/2015
Emenda: Dispõe sobre o re
outras providências.
Preambulo: Eu Alexandre
Orgânica do Município e a
Considerando que os servid
dos de esclarecimento, de
2 089/2013 - Estrutura Org
Considerando pontualmente
do Paraná.
Determino:
1º - Fica aprovado a pari
fazendo parte deste todo
Art. 2º - O servidor que n
fundamentado ao Prefeito A
3º - O presente instrur
Publicar-se registre-se cu
Edifício da Prefeitura Munic
Alexandre Lucas
Prefeito Municipal
Nomes
Altair Araújo Neto
Izaia Bernardo
Jurandir Monteiro da Silva
Leonor Lima Lopes
Maria Helena F. Dotta
Maria Lucia F. Diniz
Marta Sonia S. de Oliveira
Marcelo de A. Paz
Marliete de L. Della Flora
Sônia Maria dos Santos
Volmi Alves Melto
Helio Gaspar da Silva
Rosângela Malagólin
Antonio Prates S. Teixeira
Laci M. da Conceição Silva
Leonice Audran Santos
Lucia Rodrigues Cardoso
Marinêia Caetano de Melo
Ademir Paulino Ferrarini
Luiz Carlos M. Sarati
Sandra Regina
Ivenise Andreia Dias
Valmir A. de Silva
Daisy Aparecida Furlan
Elizabeth Zardo
Izaia Araújo dos Santos
Luiz Rogério Moacir
Waldir Ramos Enuno
Eliane Araújo Alves
Joelma Jacilino de Almeida
Marcio Schwengber
Roberto Sidney Hauch
Waldir José L. de Oliveira
Marina Aze de Souza
Jose Givan de Oliveira
Marcia R. Winter
Emerson Luiz C. Schwert
Marli Guimarães
Elineusa Torquato Carneiro
Eva Ramos dos Santos
Adriana de F. Braganhol
Alceu Ap. Furlan
Castiano Ceccon Espinosa
Antonio Passamani Fauleski
Vilmar Elias de Carvalho
Paulo Brasil O. de Lucena
Daniel Sanchez
Juraci Pereira
Emerson Amorim da Silva
Valdecir R. Almeida
Valdecir Bezouzo
Reginaldo Tonnello
Nilo Kienon
Emir Nunes de Souza
João Adelberto Sander